



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI Nº _____, DE 2015.

(dos Srs. Joaquim Passarinho e Fábio Mitidieri)

Dispõe sobre a transferência legal de recurso financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, os Fundos de Participação dos Municípios e os Fundos de Desenvolvimento Regionais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece a transferência legal de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, os Fundos de Participação dos Municípios e do Distrito Federal e os Fundos de Desenvolvimento Regionais estabelecendo um período de transição ao longo do qual se dilui o impacto de tais renúncias sobre os orçamentos de Estados e Municípios.

Art. 2º Para cada item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos meses em que a alíquota referente ao item for inferior à média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o montante efetivamente arrecadado para o item será multiplicado pela diferença entre a média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e sua alíquota vigente e, subsequentemente, dividido por sua alíquota vigente.

Art. 3º Do valor resultante do cálculo estabelecido no art. 2º, 49% (quarenta e nove por cento), será entregue pela União, conforme da seguinte forma:

I - 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, segundo os critérios estabelecidos nos art. 2º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

II - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

III - 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

IV - 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

V - 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Norte, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

VI - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Nordeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

VII - 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A repartição dos recursos obtidos com a arrecadação do IPI é matéria constitucional, assim, apesar da competência arrecadatória da União, essa se vê obrigada pela Constituição a partilhar do resultado da arrecadação.

Tal partilha constitui importante fonte de receita para a maior parte dos entes federados, já que as receitas provenientes dos tributos de competência Estadual e Municipal dependem fortemente da atividade econômica local e nem sempre condiz com a manutenção dos serviços que esses entes devem, em virtude obrigações constitucionais e legais, oferecer a sua população.

Assim, as políticas de incentivo fiscal baseadas na redução das alíquotas de IPI têm o perverso efeito se concentração geográfica da renda nacional, pois ao reduzir a carga tributária do setor industrial beneficia um percentual relativamente pequeno da grande extensão territorial brasileira, enquanto a conta desse alívio fiscal é dividida por todo o território nacional.

Além disso, como os recursos do IPI constitucionalmente devidos a Estados e Municípios são distribuídos segundo critérios de equalização socioeconômica entre as regiões do País, esse alívio bate de frente com a diretiva constitucional de redução das diferenças de condições vivenciadas pelos cidadãos brasileiros.

Visando a mitigar tais efeitos, a presente proposição pretende criar uma transferência legal, que tem como fato determinante a redução das alíquotas do IPI. Segundo o mecanismo apresentado, as desonerações do IPI impactarão gradativamente as finanças dos Estados e Municípios, sendo seus efeitos somente sentidos após 24 meses contados da redução de alíquota, e apenas quando a política de incentivo durar 24 meses ou mais.

Em vista desses argumentos, a presente proposição, busca suavizar o impacto das políticas de redução do IPI sobre o orçamento de Estados e Municípios, estabelecendo um período de 24 meses para que o total da renúncia de receitas seja sentido por esses entes federados, dando-lhes assim um período para readequação de suas contas.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

Deputado Fábio Mitidieri
PSD/SE